

**CLÁUSULA 2ª - DO BANCO DE HORAS**

Observados os termos do que estabelece o art. 59, § 2º da CLT, a partir da data de assinatura do presente ACT, fica instituído o Banco de Horas com vigência e compensação **semestral anual** no âmbito da Empresa, nos termos ora disciplinados.

**§ 1º:** Poderão ser **Serão** computados no Banco de Horas os períodos laborados **além decorrentes de prolongamento** da jornada contratual do(a) trabalhador **empregado(a)**, exclusivamente, dentro do **respectivo** horário de funcionamento da empresa, particularizando-se o horário de cada instalação, de segunda a sexta-feira, da localidade, até o limite máximo de 2h (duas horas) diárias, em comum acordo entre o(a) empregado(a) e a gerência imediata, sendo que qualquer labor **fora de tais horários que exceda ao prolongamento de 2h (duas horas) diárias** será considerado como jornada extraordinária, devendo ser pago como hora extra **no contracheque do mês posterior ao mês de realização das referidas horas**, nos termos do ACT Nacional, sendo vedada sua inclusão no Banco de Horas. De igual forma, deverão ser respeitados os direitos dos trabalhadores(as) que laboram em jornadas especiais de trabalho.

a) Não cumprida a jornada diária de trabalho dentro do horário de funcionamento da localidade, as horas negativas serão debitadas do Banco de Horas do Empregado.

b) A jornada excedente ao limite de 2h (duas horas) diárias, ou a realização de atividades fora do horário de funcionamento da localidade em qualquer quantidade de horas, deverá ser autorizada pela gerência imediata do empregado no sistema de aferição de frequência e serão pagas como hora extra no contracheque do mês posterior ao mês de realização das referidas horas.

1. Opcionalmente, as horas realizadas fora do horário de funcionamento da localidade, de segunda à sexta-feira, poderão ser computadas no banco de horas até o limite de 2h (duas horas) diárias, na proporção equivalente a remuneração devida, caso haja solicitação formal do empregado (a) devidamente autorizada e justificada pela gerência imediata no sistema de aferição de frequência com comando específico, dentro do prazo de fechamento da frequência relativa à realização das horas.

c) As jornadas extraordinárias superiores ao limite de 2h (duas horas) diárias só poderão ocorrer quando caracterizada a necessidade imperiosa, nos termos do art. 61 e parágrafos da CLT, e devem ser justificadas no sistema de aferição de frequência.

**§ 2º:** Com a instituição do Banco de Horas, O excesso de até 2(duas) horas trabalhadas em um dia útil de trabalho será compensado com a correspondente diminuição das horas a serem trabalhadas em acordo em outro dia, dentro do prazo corrido de 6(seis) 12 (doze) meses, contado partir de 01 de julho de 2013 ou da efetiva implantação do sistema, caso se dê em data anterior.

a) As horas positivas acumuladas no Banco de Horas deverão ser compensadas com a correspondente diminuição de carga horária em outro (s) dia (s).

b) As horas negativas acumuladas no Banco de Horas deverão ser compensadas com o prolongamento da carga horária em outro (s) dia (s), dentro do limite previsto no PARÁGRAFO PRIMEIRO.

c) A compensação de horas deve ser realizada em comum acordo entre empregado (a) e gerência imediata.

**CLÁUSULA 3ª – DO PRAZO MÁXIMO PARA COMPENSAÇÃO E DA QUANTIDADE DE ACÚMULO DE HORAS DIÁRIAS**

A compensação de horas não poderá exceder, no período máximo de 6 (seis) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem poderá ser ultrapassado o limite máximo de 2h (duas horas) suplementares por dia, respeitadas as jornadas especiais.

O prazo máximo para compensação de horas acumuladas no Banco de Horas pelos empregados e empregadas será de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de dezembro de 2015 a 30 de novembro de 2016.

**§ 1º:** Para os efeitos da presente cláusula, a quantidade máxima de horas **suplementares a ser acumuladas, positivas ou negativas no Banco de Horas** pelos(as) empregados(as) submetidos(as) à jornada regular da Empresa será de até 37h30 (trinta e sete horas e trinta minutos), no prazo de até 6 (seis) meses, contados da vigência do presente Acordo, sendo que a extrapolação desse número será considerada como jornada extraordinária, devendo ser paga até o mês subsequente ao que foi extrapolado o limite era estabelecido, observada a data de fechamento da folha e os acréscimos previstos no ACT Nacional.

**§ 2º:** Havendo a extrapolação do limite de 37h30, as horas mensais excedentes positivas ou negativas, serão pagas ou descontadas respectivamente no contracheque do mês subsequente ao mês de referência das horas que extrapolaram o referido limite.

**§ 4º:** A implantação do Banco de Horas não **inviabilizará** **eximirá** o gozo do intervalo intrajornada e interjornada, respeitando o descanso semanal remunerado e direitos adquiridos em Acordo Coletivo vigente e normas internas.

**CLÁUSULA 4ª – DAS HORAS EM VIAGEM A SERVIÇO**

**§ 1º:** A viagem a serviço será **preferencialmente** realizada dentro do horário de trabalho.

**§ 2º:** Quando não for possível **realizar a viagem** dentro do horário de serviço **trabalho**, após a devida autorização do Diretor ou Gestor por delegação, a que o empregado ou empregada estiver vinculado, a viagem poderá ocorrer fora do horário de trabalho, sendo acumulado no Banco de Horas o correspondente a até 2 (duas) horas por trecho **as horas de deslocamento, realizadas fora do horário de trabalho, serão integralmente apuradas, sendo lançadas para pagamento no contracheque do mês posterior ao mês de realização das referidas horas**. Este critério é válido tanto para viagens realizadas em dias úteis e não úteis como para viagens áreas, terrestres ou fluviais.

## **CLÁUSULA 5ª – DA RELAÇÃO ENTRE HORAS SUPLEMENTARES TRABALHADAS E COMPENSADAS DAS HORAS ACUMULADAS NO BANCO DE HORAS**

Para efeitos de compensação, cada hora suplementar acumulada e armazenada no BANCO DE HORAS corresponderá a 1h30min (uma hora e trinta minutos) de crédito.

Para efeitos de acúmulo de saldo positivo de frequência, para cada hora suplementar realizada dentro do horário de funcionamento de cada localidade, será armazenada no Banco de Horas o correspondente a 1h (uma hora) de crédito para compensação.

§ ÚNICO: A correspondência supracitada não se aplica aos casos de compensação de saldo negativo de frequência, de forma que cada hora suplementar não trabalhada e armazenada no Banco de Horas equivalerão à 1h (uma hora) de débito para compensação.

Para efeitos de acúmulo de saldo negativo de frequência, para cada hora de jornada não cumprida, será armazenada no Banco de Horas o correspondente a 1h (uma hora) de débito para compensação.

## **CLÁUSULA 6ª – DA APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HORAS**

Ao final de cada mês será apurada a totalidade de horas acumuladas, sendo consideradas como extraordinárias aquelas que ultrapassarem os limites máximos estabelecidos na Cláusula Terceira deste ACT, caput, §§ 1º e 2º, do presente Acordo, e passíveis de desconto as que ultrapassarem os limites previstos no § 40 deste Acordo.

Ao final de cada mês serão apuradas as horas de sobrejornada excedentes aos limites diários de 2h (duas horas), as horas realizadas fora do horário de funcionamento da localidade, as horas trabalhadas nas folgas e feriados, as horas de deslocamento realizadas fora do horário de trabalho e também as horas excedentes aos limites positivos ou negativos do Banco de Horas, estabelecidos na Cláusula 3ª, caput e § 1º deste ACT.

§ 1º: As horas consideradas como extraordinárias serão pagas em folha de pagamento no mês subsequente ao exercício do trabalho, observados os percentuais de sobrejornada excedentes ao limite diário de 2h (duas horas); as horas trabalhadas em dias de folga e feriados; as horas de deslocamento realizadas fora do horário de trabalho e as horas excedentes aos limites positivos e negativos do Banco de Horas, serão pagas em folha de pagamento, considerando os reflexos legais e acréscimos estabelecidos no ACT-Nacional vigente e a data de fechamento da folha.

§ 2º: As horas negativas acumuladas pelos(as) empregados(as) serão devidamente descontadas da remuneração dos(as) empregados(as), caso ultrapassados os limites estabelecidos no parágrafo quarto da Cláusula Terceira do presente ACT e respeitadas as diferenciações de jornadas de trabalho, sendo o desconto efetivado no mês subsequente a sua extração e observada a data de fechamento da folha.

As horas negativas que excederem ao limite do Banco de Horas serão descontadas em folha de pagamento, considerando a data de fechamento da folha.

§ 3º: No caso de no momento de pagamento ou do desconto já houver ocorrido o fechamento da folha, a operacionalização ocorrerá no mês subsequente.

## **CLÁUSULA 7ª – DO PRAZO PARA DA COMPENSAÇÃO DAS HORAS E DO FECHAMENTO DO BANCO DE HORAS**

O prazo para compensação das horas acumuladas no Banco de Horas será de até 6 (seis) meses, contados da data de assinatura deste Acordo.

§ 1º: A compensação das horas acumuladas no Banco de Horas deverá ser **será previamente** estabelecida, em comum acordo, entre o(a) empregado(a) e a gerência imediata, sempre prezando pelo interesse do(a) empregado(a) e o melhor aproveitamento do setor, sendo obrigada a compensação quando atingido ultrapassado o limite de 37h30 (trinta e sete horas e trinta minutos).

§ 2º 1º: Vencido o período de 6 (seis) 12 (doze) meses, em caso de saldo positivo, as horas serão quitadas o saldo existente no Banco de Horas será quitado na folha de pagamento do mês subsequente ao término da vigência deste Acordo, considerando-se, para todos os efeitos, os acréscimos previstos para a jornada extraordinária no ACT Nacional observando os reflexos legais e os acréscimos estabelecidos no ACT Nacional vigente.

§ 2º: Será permitida a utilização de abono assiduidade porventura existente, para abatimento dos saldos negativos do mês corrente, desde que requerido pelos(a) empregados e empregadas antes do fechamento da frequência deste mês.

§ 3º: Caso existam horas negativas, vencido o período de 6 (seis) meses, as horas serão descontadas da remuneração do empregado(a) no mês subsequente ao término da vigência deste Acordo.

§ 4º: Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido compensação das horas incluídas no Banco de Horas, as referidas horas serão quitadas (pagas ou descontadas).

## **CLÁUSULA 8ª – CASOS DE RESCISÃO CONTRATUAL, LICENÇA NÃO REMUNERADA E CESSÃO**

Ocorrendo o desligamento do empregado ou empregada, por qualquer motivo, a Empresa pagará ou descontará, juntamente com as demais verbas rescisórias, as horas existentes no Banco de Horas.

§ ÚNICO: Ocorrendo eventual concessão de licença não remunerada ou cessão de empregado ou empregada, as horas existentes no Banco de Horas serão pagas ou descontadas no contracheque do último mês trabalhado antes da licença ou cessão.

Observações:

Legenda: **Retirado** – **Acrescentado**

Vigência: 1º/12/2015 a 30/11/2016